

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.156 - MS (2014/0343143-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MARCOS FERNANDO ALVES RODRIGUES**
AGRAVANTE : **ADILSON TRINDADE**
ADVOGADO : **LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM E OUTRO(S) - MS007681**
AGRAVADO : **ELISABETH ROSA BAISCH**
ADVOGADO : **JULICEZAR NOCETI BARBOSA E OUTRO(S) - MS014728**

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCOS FERNANDO ALVES RODRIGUES e ADILSON TRINDADE, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que inadmitiu o apelo nobre interposto com esteio no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 1387):

AGRAVO REGIMENTAL EM EXCEÇÃO DA VERDADE - INADEQUAÇÃO DE PROCEDIMENTO - REJEIÇÃO SUMÁRIA - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DEDUZIDA NO RECURSO INTERNO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

Não cabe exceção da verdade quando a parte ao invés de buscar comprovar a conduta tida como criminosa da excepta, se limita a defender a legalidade dos fatos veiculados no jornal, por ter agido no exercício regular do direito de crítica assegurado à imprensa, e a tentar demonstrar que pessoas que fizeram parte do círculo de relacionamento amoroso da excepta possuíam pendências judiciais.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1404/1407).

No recurso especial (fls. 1409/1421), apontam os recorrentes violação dos arts. 138, parágrafo único, 139, 523, § 3º, e 619, todos do Código de Processo Penal.

Contraminuta ao agravo às fls. 1485/1486.

Parecer ministerial opinando pela prejudicialidade recursal.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, à fl. 1502, em ofício encaminhado pela 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, noticiou aquele juízo, *que o juízo da 5ª Vara da Comarca de Campo Grande (MS) declinou para este juízo federal da competência para o processamento e julgamento da Ação Penal Privada nº 0821661-72.2012.8.12.0001, distribuída perante esse juízo sob o nº 0008259-79.2015.4.03.6000 (NÚMERO VOSSO), solicitando a este Relator que, de ofício, declare a nulidade do acórdão proferido na exceção de verdade, por incompetência absoluta do órgão prolator, e remeta o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para o seu julgamento.*

Superior Tribunal de Justiça

Transcrevo, por oportuno, o bem lançado parecer do Ministério Público Federal (fls. 1496/1497):

5. O agravo, interposto conforme a nova redação do art. 544 do Código de Processo Civil (dada pela Lei nº 12.322/10), está prejudicado. Conforme pesquisa realizada no sítio eletrônico do TJMS, nos autos da Ação Penal nº 0821661-72.2012.8.12.0001, o Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de Campo Grande/MS proferiu decisão, em 12.06.2015, reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação penal referida, ao fundamento de que "compete à Justiça Federal processar e julgar crimes praticados em detrimento da administração da Justiça Eleitoral".

6. Destarte, como conseqüência lógica da declaração de incompetência pelo Juízo Estadual, nos termos do art. 567 do Código de Processo Penal, os atos decisórios serão anulados e, assim, os ora agravantes terão nova oportunidade para apresentar exceção da verdade, agora perante a Justiça Federal.

7. Pelo exposto, o Ministério Público Federal, por seu representante legal, opina, pela prejudicialidade do recurso.

Assim, tendo sido reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a suposta prática de crime contra a honra de juiz eleitoral, devem ser anulados os atos decisórios proferidos pelo juízo incompetente, nos termos dos arts. 564, I, e 567 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, não conheço do presente agravo, com fulcro no art. 34, XVIII, *a*, do Regimento Interno desta Corte, e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento da ação penal privada em epígrafe.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2017.

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator